



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 422, DE 2014

(Do Sr. Rodrigo de Castro e outros)

Acrescenta o art. 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a efetivação de pessoal em exercício na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; PARECERES DADOS À PEC 54/1999 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA A PEC 422/2014, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

## NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 54/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE A PEC 422/2014 DA PEC 54/1999, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA,

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PEC 54/99:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão Especial - PEC 54/99:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer reformulado
- Parecer da Comissão

(\*) Atualizado em 13/02/23, em razão de novo despacho.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2014 (Do Deputado Rodrigo de Castro e outros)

Acrescenta o art. 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a efetivação de pessoal em exercício na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99:

Art. 99. O pessoal em exercício na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios que não tenham sido admitidos na forma prevista no art. 37 da Constituição, até cinco anos antes da promulgação desta Emenda Constitucional, estável ou não, de acordo com o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é considerado efetivo e passará a integrar quadro temporário em extinção, proibido nova inclusão ou admissão a qualquer título neste quadro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão.

Art. 2º Ficam revogados o § 1º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo assegurar a um grande número de pessoas que estabeleceram vínculos jurídicos com os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e prestaram serviços regularmente, com dedicação e eficiência, há mais de 15 ou 20 anos.

Neste contexto, ao serem desligados da Administração Pública estarão sujeitos a uma situação de insegurança jurídica com reflexos graves para a própria subsistência, sem amparo imediato.

Assim, sem ferir a prevalência do princípio do livre acesso aos cargos públicos, via concurso público, inserto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é necessária a inclusão de regra constitucional transitória que ampare as pessoas que se encontram nesta situação em respeito à justiça social.

São estas as razões que nos levam a submeter a presente Proposta de Emenda à Constituição à apreciação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado RODRIGO DE CASTRO

PSDB/MG



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54ª Legislatura 2011-2015)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0422/2014

**Autor da Proposição:** RODRIGO DE CASTRO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 06/08/2014

**Ementa:** Acrescenta o art. 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a efetivação de pessoal em exercício na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	207
Não Conferem	011
Fora do Exercício	000
Repetidas	058
Ilégitimas	000
Retiradas	000
Total	276

### Confirmadas

1	ACELINO POPÓ	PRB	BA
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
4	ALEX CANZIANI	PTB	PR
5	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
6	ALEXANDRE ROSO	PSB	RS
7	ALEXANDRE SILVEIRA	PSD	MG
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ALMEIDA LIMA	PMDB	SE
10	AMAURI TEIXEIRA	PT	BA
11	ANDRE MOURA	PSC	SE
12	ANDRÉ ZACHAROW	PMDB	PR
13	ANDREIA ZITO	PSDB	RJ
14	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
15	ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
18	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
19	ARACELY DE PAULA	PR	MG
20	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
21	ARNALDO JARDIM	PPS	SP
22	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
23	ASSIS DO COUTO	PT	PR

24	ÁTILA LINS	PSD	AM
25	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
26	AUREO	SD	RJ
27	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
28	BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL	PR	MG
29	BILAC PINTO	PR	MG
30	CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
31	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
32	CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
33	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
34	CELSO MALDANER	PMDB	SC
35	CESAR COLNAGO	PSDB	ES
36	CÉSAR HALUM	PRB	TO
37	CHICO DAS VERDURAS	PRP	RR
38	CHICO LOPES	PCdoB	CE
39	CLEBER VERDE	PRB	MA
40	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
41	DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
42	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
43	DOMINGOS DUTRA	SD	MA
44	DOMINGOS NETO	PROS	CE
45	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
46	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
47	DR. PAULO CÉSAR	PR	RJ
48	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
49	DUDIMAR PAXIUBA	PROS	PA
50	EDIO LOPES	PMDB	RR
51	EDSON APARECIDO	PSDB	SP
52	EDSON SANTOS	PT	RJ
53	EDSON SILVA	PROS	CE
54	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
55	EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
56	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
57	EDUARDO SCIARRA	PSD	PR
58	EFRAIM FILHO	DEM	PB
59	ELI CORREA FILHO	DEM	SP
60	ELIENE LIMA	PSD	MT
61	EMANUEL FERNANDES	PSDB	SP
62	EROS BIONDINI	PTB	MG
63	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
64	EURICO JÚNIOR	PV	RJ
65	FÁBIO SOUTO	DEM	BA
66	FÁBIO TRAD	PMDB	MS
67	FELIPE MAIA	DEM	RN
68	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
69	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
70	FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
71	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
72	FRANCISCO ESCÓRCIO	PMDB	MA

73	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
74	FRANCISCO TENÓRIO	PMN	AL
75	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
76	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
77	GERALDO SIMÕES	PT	BA
78	GERALDO THADEU	PSD	MG
79	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
80	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
81	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
82	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
83	GORETE PEREIRA	PR	CE
84	HUGO MOTTA	PMDB	PB
85	IRINY LOPES	PT	ES
86	JAIME MARTINS	PSD	MG
87	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
88	JAIRO ATAÍDE	DEM	MG
89	JÂNIO NATAL	PRP	BA
90	JAQUELINE RORIZ	PMN	DF
91	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
92	JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE
93	JOÃO CALDAS	SD	AL
94	JOÃO DADO	SD	SP
95	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
96	JOÃO PIZZOLATTI	PP	SC
97	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
98	JOSÉ HUMBERTO	PSD	MG
99	JOSÉ NUNES	PSD	BA
100	JOSÉ ROCHA	PR	BA
101	JOSE STÉDILE	PSB	RS
102	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
103	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
104	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
105	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
106	LAEL VARELLA	DEM	MG
107	LELO COIMBRA	PMDB	ES
108	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
109	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
110	LINCOLN PORTELA	PR	MG
111	LIRA MAIA	DEM	PA
112	LOURIVAL MENDES	PTdoB	MA
113	LUIZ CARLOS	PSDB	AP
114	LUIZ FERNANDO MACHADO	PSDB	SP
115	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
116	MAJOR FÁBIO	PROS	PB
117	MANATO	SD	ES
118	MANOEL SALVIANO	PSD	CE
119	MARCELO MATOS	PDT	RJ
120	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
121	MARCO MAIA	PT	RS

122	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
123	MARCOS MEDRADO	SD	BA
124	MARCOS MONTES	PSD	MG
125	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
126	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
127	MÁRIO FEITOZA	PMDB	CE
128	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
129	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
130	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
131	MILTON MONTI	PR	SP
132	NELSON MARCHEZAN JUNIOR	PSDB	RS
133	NELSON MEURER	PP	PR
134	NEWTON CARDOSO	PMDB	MG
135	NILDA GONDIM	PMDB	PB
136	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
137	NILSON PINTO	PSDB	PA
138	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
139	ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
140	ONYX LORENZONI	DEM	RS
141	OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
142	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
143	OSVALDO REIS	PMDB	TO
144	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
145	OTONIEL LIMA	PRB	SP
146	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
147	PADRE TON	PT	RO
148	PAES LANDIM	PTB	PI
149	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
150	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
151	PAULO FREIRE	PR	SP
152	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
153	PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
154	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
155	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
156	PENNA	PV	SP
157	PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
158	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
159	RATINHO JUNIOR	PSC	PR
160	REBECCA GARCIA	PP	AM
161	REINALDO AZAMBUJA	PSDB	MS
162	RENZO BRAZ	PP	MG
163	RICARDO IZAR	PSD	SP
164	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
165	ROBERTO BRITTO	PP	BA
166	ROBERTO SANTIAGO	PSD	SP
167	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
168	RODRIGO GARCIA	DEM	SP
169	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
170	RONALDO CAIADO	DEM	GO

171	RONALDO FONSECA	PROS	DF
172	ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
173	RYU CARNEIRO	PSDB	PB
174	SALVADOR ZIMBALDI	PROS	SP
175	SANDRO ALEX	PPS	PR
176	SANDRO MABEL	PMDB	GO
177	SEBASTIÃO BALA ROCHA	SD	AP
178	SILAS CÂMARA	PSD	AM
179	SILVIO COSTA	PSC	PE
180	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
181	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
182	STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
183	TAKAYAMA	PSC	PR
184	TIRIRICA	PR	SP
185	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
186	VALADARES FILHO	PSB	SE
187	VALDIVINO DE OLIVEIRA	PSDB	GO
188	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
189	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
190	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
191	VANDERLEI SIRAKUE	PT	SP
192	VAZ DE LIMA	PSDB	SP
193	VICENTE ARRUDA	PROS	CE
194	VICENTE CANDIDO	PT	SP
195	VILSON COVATTI	PP	RS
196	VITOR PAULO	PRB	RJ
197	VITOR PENIDO	DEM	MG
198	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
199	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
200	WELLINGTON FAGUNDES	PR	MT
201	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
202	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
203	WILLIAM DIB	PSDB	SP
204	WILSON FILHO	PTB	PB
205	ZOINHO	PR	RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo,

o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas

a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo,

seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014*)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

### EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 19. O § 1º e seu inciso III e os §§ 2º e 3º do art. 144 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no artigo § 9º:

"Art. 144. ....

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao

patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

.....  
§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39."

Art. 20. O *caput* do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 167. São vedados:

.....  
X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....  
.....

---

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal tem por escopo alterar a regra excepcional de estabilidade criada pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reforçada pela recente disposição do art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que implementou a Reforma Administrativa.

A Proposta intenta suprimir o quinquénio anterior à data da promulgação da Constituição Federal para a aquisição da estabilidade funcional, de forma que passam a ser considerados estáveis no serviço público todos os servidores em exercício na data da promulgação da Constituição. Consequentemente, a Proposta revoga o art. 33 da EC 19/95, que define como não estáveis os admitidos sem concurso público após o dia 5 de outubro de 1983.

Na Justificação, o Autor assevera que a regra "criou uma injusta dicotomia entre servidores que, ingressando no serviço público em condições idênticas, foram diferenciados por um arbitrário critério, fundado unicamente no tempo de exercício continuado detido pelo servidor à data da promulgação da Carta".

A matéria, nos termos do art. 202 do Regimento Interno desta Casa, vem a esta Comissão para o exame de admissibilidade.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Examinando a proposta, constatamos que estão obedecidas as normas constantes do art. 60 da Lei Maior, pois o número de assinaturas é suficiente e não há pretensão de abolir a forma federativa de

---

Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais, tampouco há qualquer anormalidade institucional.

Não obstante tratar-se de regra contida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a norma insere mandamento permanente, o que afasta qualquer discussão acadêmica sobre o cabimento de alteração na ADCT.

Quanto à admissibilidade material, também, não vislumbramos qualquer agressão a norma ou a princípio fundamental. A proposição não traz em seu bojo qualquer inovação de relevo, cuida tão-somente de condição de estabilidade no serviço público.

Contudo, no que tange à elaboração legislativa, a Proposta não obedece à melhor técnica, merecendo emenda redacional, de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 1999, com a adoção da emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão em 08 de 02

2000  
de 1999.

Deputado **FERNANDO CORUJA**  
Relator

## EMENDA DE REDAÇÃO

Acrescente-se no final do texto do art. 19 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta em epígrafe, a sigla NR.

Sala da Comissão, em 07 de 02

2000  
de 1999.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

## III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com emenda, da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Robson Tuma – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Vicente Artuda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Maria Lúcia, Nelo Rodolfo, Wilson Santos, Dr. Benedito Dias e José Aleksandro.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

---

## EMENDA ADOTADA - CCJR

Acrescente-se, no final do texto do art. 19 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta, a sigla NR.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 54, DE 1999, DO SR. CELSO GIGLIO, QUE "ACRESCENTA ARTIGO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS" (DISPONDO QUE O PESSOAL EM EXERCÍCIO, QUE NÃO TENHA SIDO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO, ESTÁVEL OU NÃO, PASSA A INTEGRAR QUADRO TEMPORÁRIO EM EXTINÇÃO, À MEDIDA QUE VAGAREM OS CARGOS OU EMPREGOS RESPECTIVOS) (QUADRO TEMPORÁRIO SERVIDOR PÚBLICO)**

EMENDA ADITIVA N° 1 /2003

(DO SR. GONZAGA PATRIOTA)

Acrescenta parágrafos ao Artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Acrescentem-se os seguintes parágrafos 1º e 2º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias criado pelo art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 54-A/99:

"Art. 76 .....

§ 1º - O pessoal de que trata o caput que se encontre cedido a órgão diverso por pelo menos

---

três anos consecutivos poderá optar pela efetivação de sua lotação na órgão cessionária.

§ 2º - Poderão também optar pela lotação disposta no parágrafo anterior, os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que entraram para o serviço público na forma prevista no art. 37 da Constituição Federal."

## JUSTIFICAÇÃO

A criação de órgãos públicos implementada por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988 e enfatizada nos anos posteriores através de Emendas Constitucionais e leis ordinárias esparsas, nem sempre tem sido acompanhada pela pertinente criação de cargos capazes de suprir as necessidades de material humano – servidores públicos – para que exerçam atividades nos mais diversos órgãos situados nas três esferas de Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que a crescente demanda por funcionários nestes órgãos tem ocasionado um contínuo deslocamento de servidores de seu órgão de origem para órgão diverso, por meio de requisição, que lá permanecem exercendo atividades por anos a fio.

A incongruência que se verifica na vida funcional do servidor, após tantos anos exercendo atividade diversa da que

---

ordinariamente exerceira no órgão cedente, é relevante ao ponto de se observar que em alguns casos, muitos servidores já não têm quaisquer afinidades com as suas atividades de origem desempenhadas nos Poderes Executivo e Legislativo, como se dá, por exemplo, na Justiça Eleitoral e na Justiça do Trabalho, onde muitos servidores já atuam há mais de uma década.

Dai a necessidade de uma regra constitucional transitória, que sem afastar a prevalência do “princípio do livre acesso aos cargos públicos via concurso”, inserto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, ampare os servidores que se encontram na situação de requisitados, em face da distorção imposta pelo desvio de função a que estão submetidos.

Ressalte-se por último, que esta regra transitória não só resolveria o problema daqueles servidores, como também obstaria uma virtual paralisação dos serviços públicos essenciais dos órgãos onde eles se encontram exercendo atividades por requisição.

Sala da Comissão, em de outubro de 2003.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
PSB/PE

## Relatório de Verificação de Apoioamento

### EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 1/03

**Proposição:** EMC-1/2003 PEC05499 => PEC-54/1999

**Autor da Proposição:** GONZAGA PATRIOTA

**Data de Apresentação:** 16/10/2003 18:42:00

**Ementa:** Acrescenta parágrafos ao Artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	178
Não Conferem	6
Fora do Exercício	-
Repetidas	48
Ilégitimas	-
Retiradas	-
<b>TOTAL</b>	<b>232</b>
<b>MÍNIMO</b>	<b>171</b>
<b>FALTAM</b>	<b>-</b>

#### Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alberto Goldman	PSDB	SP
2	Alceste Almeida	PMDB	RR
3	Alceu Collares	PDT	RS
4	Alex Canziani	PTB	PR
5	Alexandre Cardoso	PSB	RJ
6	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
7	André Luiz	PMDB	RJ
8	André Zacharow	PDT	PR
9	Aníbal Gomes	PMDB	CE
10	Anselmo	PT	RO
11	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
12	Antônio Carlos Biscalia	PT	RJ
13	Antônio Cruz	PTB	MS
14	Antônio Joaquim	PP	MA
15	Antônio Nogueira	PT	AP
16	Ariosto Holanda	PSDB	CE
17	Amaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Ary Vanazzi	PT	RS
19	Assis Miguel do Couto	PT	PR
20	Átila Lins	PPS	AM
21	Átila Lira	PSDB	PI
22	B. Sá	PPS	PI

23 Babá	PT	PA
24 Benedito de Lira	PP	AL
25 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
26 Bernardo Ariston	PMDB	RJ
27 Beto Albuquerque	PSB	RS
28 Bispo Rodrigues	PL	RJ
29 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
30 Cabo Júlio	PSC	MG
31 Carlito Merec	PT	SC
32 Carlos Dunga	PTB	PB
33 Carlos Mota	PL	MG
34 Carlos Nader	PFL	RJ
35 Celcita Pinheiro	PFL	MT
36 César Medeiros	PT	MG
37 Cezar Schirmer	PMDB	RS
38 Chico da Princesa	PL	PR
39 Costa Ferreira	PSC	MA
40 Daniel Almeida	PCdoB	BA
41 Darcy Coelho	PFL	TO
42 Darcisio Perondi	PMDB	RS
43 Deley	PV	RJ
44 Devanir Ribeiro	PT	SP
45 Dr. Evilásio	PSB	SP
46 Dr. Hélio	PDT	SP
47 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
48 Durval Oriato	PT	SP
49 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
50 Eduardo Campos	PSB	PE
51 Eduardo Gomes	PSDB	TO
52 Eduardo Sciarra	PFL	PR
53 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
54 Enio Bacci	PDT	RS
55 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
56 Eunício Oliveira	PMDB	CE
57 Fernando Diniz	PMDB	MG
58 Fernando Ferro	PT	PE
59 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
60 Francisco Appio	PP	RS
61 Geraldo Resende	PPS	MS
62 Givaldo Carimbão	PSB	AL
63 Gonzaga Patriota	PSB	PE
64 Gustavo Fruet	PMDB	PR
65 Hamilton Casara	PSDB	RO
66 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
67 Hélio Esteves	PT	AP

68 Iara Bernardi	PT	SP
69 Ibrahim Abi-Ackel	PP	MG
70 Ildeu Araujo	PRONA	SP
71 Inácio Arruda	PCdoB	CE
72 Inaldo Leitão	PL	PB
73 Ivan Ranzolin	PP	SC
74 Ivo José	PT	MG
75 Jackson Barreto	PTB	SE
76 Jamil Murad	PCdoB	SP
77 Janete Capiberibe	PSB	AP
78 João Batista	PFL	SP
79 João Caldas	PL	AL
80 João Leão	PL	BA
81 João Magalhães	PMDB	MG
82 João Paulo Gomes da Silva	PL	MG
83 José Borba	PMDB	PR
84 José Chaves	PTB	PE
85 José Linhares	PP	CE
86 José Militão	PTB	MG
87 José Rocha	PFL	BA
88 Jovair Arantes	PTB	GO
89 Júlio Cesar	PFL	PI
90 Júlio Delgado	PPS	MG
91 Júnior Betão	PPS	AC
92 Kelly Moraes	PTB	RS
93 Lavoisier Maia	PSB	RN
94 Leodegar Tiscoski	PP	SC
95 Leonardo Mattos	PV	MG
96 Leonardo Vilela	PP	GO
97 Leônidas Cristino	PPS	CE
98 Lindberg Farias	PT	RJ
99 Luciano Zica	PT	SP
100 Luis Carlos Heinze	PP	RS
101 Luiz Antonio Fleury	PTB	SP
102 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
103 Luiz Piauhylino	PTB	PE
104 Luiz Sérgio	PT	RJ
105 Manoel Salviano	PSDB	CE
106 Marcelino Fraga	PMDB	ES
107 Marcelo Castro	PMDB	PI
108 Marcondes Gadelha	PTB	PB
109 Marcos Abramo	PFL	SP
110 Marcus Vicente	PTB	ES
111 Mário Herinque	PDT	MG
112 Mário Negromonte	PP	BA

---

113 Mauricio Quintella Lessa	PSB	AL
114 Mauricio Rabelo	PL	TO
115 Mauro Benevides	PMDB	CE
116 Mauro Lopes	PMDB	MG
117 Max Rosenmann	PMDB	PR
118 Miguel de Souza	PL	RO
119 Milton Cardias	PTB	RS
120 Moacir Micheletto	PMDB	PR
121 Moroni Torgan	PFL	CE
122 Mussa Demes	PFL	PI
123 Neiva Moreira	PDT	MA
124 Nelson Meurer	PP	PR
125 Nelson Trad	PMDB	MS
126 Neuton Lima	PTB	SP
127 Neyde Aparecida	PT	GO
128 Odair	PT	MG
129 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
130 Osvaldo Reis	PMDB	TO
131 Paes Landim	PFL	PI
132 Pastor Amarildo	PSC	TO
133 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
134 Pastor Reinaldo	PTB	RS
135 Pauderney Avelino	PFL	AM
136 Paulo Bauer	PFL	SC
137 Paulo Feijó	PSDB	RJ
138 Paulo Kobayashi	PSDB	SP
139 Paulo Marinho	PL	MA
140 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
141 Pedro Chaves	PMDB	GO
142 Pedro Novais	PMDB	MA
143 Philemon Rodrigues	PTB	PB
144 Professora Raquel Teixeira	PSDB	GO
145 Rafael Guerra	PSDB	MG
146 Raimundo Santos	PL	PA
147 Reinaldo Betão	PL	RJ
148 Renato Casagrande	PSB	ES
149 Roberto Gouveia	PT	SP
150 Rogério Teófilo	PPS	AL
151 Rommel Feijó	PTB	CE
152 Ronaldo Vasconcellos	PTB	MG
153 Rose de Freitas	PMDB	ES
154 Rubens Otoni	PT	GO
155 Salvador Zimbaldi	PTB	SP
156 Saraiva Felipe	PMDB	MG

157 Serafim Venzon	PSDB	SC
158 Severiano Alves	PDT	BA
159 Silas Brasileiro	PMDB	MG
160 Simão Sessim	PP	RJ
161 Simplicio Mário	PT	PI
162 Takayama	PMDB	PR
163 Tatico	PTB	DF
164 Valdenor Guedes	PSC	AP
165 Vanderlei Assis	PRONA	SP
166 Vicente Arruda	PSDB	CE
167 Vieira Reis	PMDB	RJ
168 Vignatti	PT	SC
169 Virgilio Guimarães	PT	MG
170 Wagner Lago	PP	MA
171 Wellington Roberto	PL	PB
172 Wilson Santiago	PMDB	PB
173 Yeda Crusius	PSDB	RS
174 Zé Geraldo	PT	PA
175 Zelinda Novaes	PFL	BA
176 Zequinha Marinho	PSC	PA
177 Zico Bronzeado	PT	AC
178 Zonta	PP	SC

#### Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adão Pretto	PT	RS
2	Janete Capiberibe	PSB	AP
3	Nelson Pellegrino	PT	BA
4	Rogério Teófilo	PPS	AL
5	Romel Anizio	PP	MG
6	Valdenor Guedes	PSC	AP

#### Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adão Pretto	PT	RS	1
2	Alex Canziani	PTB	PR	1
3	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ	1
4	Antônio Carlos Biffi	PT	MS	1
5	Antonio Joaquim	PP	MA	1
6	Beto Albuquerque	PSB	RS	1

---

7 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG	1
8 Dr. Evilásio	PSB	SP	1
9 Dr. Hélio	PDT	SP	1
10 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA	1
11 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP	3
12 Fernando Diniz	PMDB	MG	1
13 Givaldo Carimbão	PSB	AL	1
14 Gonzaga Patriota	PSB	PE	3
15 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL	1
16 Inaldo Leitão	PL	PB	2
17 José Linhares	PP	CE	1
18 Júnior Betão	PPS	AC	1
19 Leodegar Tiscoski	PP	SC	1
20 Marcelino Fraga	PMDB	ES	1
21 Maurício Rabelo	PL	TO	1
22 Mauro Benevides	PMDB	CE	1
23 Mauro Lopes	PMDB	MG	1
24 Miguel de Souza	PL	RO	1
25 Milton Cardias	PTB	RS	2
26 Mussa Demes	PFL	PI	1
27 Nelson Meurer	PP	PR	2
28 Odair	PT	MG	1
29 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS	1
30 Osvaldo Reis	PMDB	TO	1
31 Pastor Amarildo	PSC	TO	1
32 Pedro Novais	PMDB	MA	1
33 Rafael Guerra	PSDB	MG	1
34 Roberto Gouveia	PT	SP	1
35 Severiano Alves	PDT	BA	1
36 Takayama	PMDB	PR	1
37 Vieira Reis	PMDB	RJ	1
38 Virgílio Guimarães	PT	MG	1
39 Wagner Lago	PP	MA	1
40 Wellington Roberto	PL	PB	1
41 Wilson Santiago	PMDB	PB	1

---

EMENDA ADITIVA Nº 2 /2003

(GONZAGA PATRIOTA, VANDERLEI ASSIS, ARNALDO FARIA DE SÁ)

Acrescenta parágrafo ao art. 76 do ADCT (redação dada pelo art. 1º da PEC 54/99), para incluir ao quadro temporário em extinção o pessoal contratado pela CLT em função de confiança, antes de 1988.

Acrescente-se o seguinte parágrafo 1º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias criado pelo art. 1º desta Proposta de Emenda Constitucional:

“Art. 76 .....

§ 1º - O pessoal que exercia função correspondente ao cargo em comissão, função ou emprego de confiança, contratado antes de 1988, pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, e que permaneça em atividade até à promulgação desta Emenda Constitucional, passa igualmente a integrar o quadro temporário em extinção de que trata este artigo.”

## JUSTIFICAÇÃO

Um numeroso contingente de servidores, das mais diferentes categorias e níveis profissionais, ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art 37, II da CF), sob o regime da CLT, dos poderes legislativo federal, estadual e municipal, não foi contemplado com o advento do art. 19 da ADCT. Em sua maioria, já eram servidores que já ocupavam funções nos seus respectivos poderes, tendo hoje esses funcionários atuado há mais de 15 ou 20 anos em injusta expectativa de, a qualquer momento, serem exonerados. Sua dedicação e eficiência fazem jus ao reconhecimento pelos serviços prestados à Administração Pública como um todo, necessitando serem beneficiados pela presente Emenda.

É oportuno, portanto, o advento de uma regra constitucional transitória, que, sem ferir a prevalência do princípio do livre acesso aos cargos públicos via concurso, inserto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, ampare os servidores que se encontram na situação de função de confiança ou correspondentes ao cargo ou emprego, sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Rogo aos Nobres Pares desta Casa a aprovação da presente emenda, corrigindo assim, uma enorme injustiça para com

---

esses funcionários, que ao longo dos anos vem se dedicando para que o Serviço Público se engrandeça.

Sala da Comissão, em de

de 2003.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

PSB/PE

Deputado VANDERLEI ASSIS

PRONA/SP

Deputado ARNAUZO FARIA DE SÁ

PTB/SP

---

## Relatório de Verificação de Apoioamento

### EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 2/03

**Proposição:** EMC-2/2003 PEC 54/99 => PEC-54/1999

**Autor da Proposição:** GONZAGA PATRIOTA

**Data de Apresentação:** 22/10/2003 12:39:00

**Ementa:** Acrescenta parágrafo ao art. 76 do ADCT (redação dada pelo art. 1º da PEC 54/99), para incluir ao quadro temporário em extinção o pessoal contratado pela CLT em função de confiança, antes de 1988.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	193
Não Conferem	4
Fora do Exercício	-
Repetidas	48
Ilégitimas	-
Retiradas	-
<b>TOTAL</b>	<b>245</b>
<b>MÍNIMO</b>	<b>171</b>
<b>FALTAM</b>	-

#### Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adelor Vieira	PMDB	SC
3	Agnaldo Muniz	PPS	RO
4	Alberto Fraga	PTB	DF
5	Alceu Collares	PDT	RS
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Cardoso	PSB	RJ
8	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ

9 Aníbal Gomes	PMDB	CE
10 Antonio Carlos Biscaia	PT	RJ
11 Antonio Cruz	PTB	MS
12 Antonio Joaquim	PP	MA
13 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
14 Arnon Bezerra	PTB	CE
15 Asdrubal Bentes	PMDB	PA
16 Athos Avelino	PPS	MG
17 Augusto Nardes	PP	RS
18 B. Sá	PPS	PI
19 Benedito de Lira	PP	AL
20 Bernardo Ariston	PMDB	RJ
21 Beto Albuquerque	PSB	RS
22 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
23 Cabo Júlio	PSC	MG
24 Carlos Melles	PFL	MG
25 Carlos Mota	PL	MG
26 Carlos Nader	PFL	RJ
27 Carlos Rodrigues	PL	RJ
28 Celso Russomanno	PP	SP
29 Cesar Schirmer	PMDB	RS
30 Claudio Cajado	PFL	BA
31 Clóvis Fecury	PFL	MA
32 Confúcio Moura	PMDB	RO
33 Corauchi Sobrinho	PFL	SP
34 Coriolano Sales	PFL	BA
35 Costa Ferreira	PSC	MA
36 Custódio Mattos	PSDB	MG
37 Daniel Almeida	PCdoB	BA
38 Darci Coelho	PP	TO
39 Darcísio Perondi	PMDB	RS
40 Deley	PV	RJ
41 Dilceu Sperafico	PP	PR
42 Dr. Evilásio	PSB	SP

---

43 Dr. Francisco Gonçalves	PTB	MG
44 Dr. Hélio	PDT	SP
45 Dr. Pinotti	PFL	SP
46 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
47 Edna Macedo	PTB	SP
48 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
49 Eduardo Paes	PSDB	RJ
50 Eduardo Sciarra	PFL	PR
51 Eduardo Valverde	PT	RO
52 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
53 Eliseu Padilha	PMDB	RS
54 Eliseu Resende	PFL	MG
55 Enéas	PRONA	SP
56 Enio Bacci	PDT	RS
57 Fernando de Fabinho	PFL	BA
58 Fernando Gonçalves		
59 Feu Rosa	PP	ES
60 Francisco Dornelles	PP	RJ
61 Francisco Garcia	PP	AM
62 Francisco Rodrigues	PFL	RR
63 Francisco Turra	PP	RS
64 Gastão Vieira	PMDB	MA
65 Geraldo Resende	PPS	MS
66 Geraldo Thadeu	PPS	MG
67 Gervásio Silva	PFL	SC
68 Gilberto Kassab	PFL	SP
69 Gilberto Nascimento	PMDB	SP
70 Gonzaga Patriota	PSB	PE
71 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
72 Heleno Silva	PL	SE
73 Henrique Afonso	PT	AC
74 Herculano Anghinetti		

---

75 Hermes Parcianello	PMDB	PR
76 Ildeu Araujo	PP	SP
77 Inácio Arruda	PCdoB	CE
78 Inocêncio Oliveira	PFL	PE
79 Jamil Murad	PCdoB	SP
80 Jefferson Campos	PMDB	SP
81 João Batista	PFL	SP
82 João Caldas	PL	AL
83 João Campos	PSDB	GO
84 João Leão	PL	BA
85 João Magno	PT	MG
86 João Matos	PMDB	SC
87 João Mendes de Jesus	PSL	RJ
88 João Tota	PL	AC
89 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
90 Jorge Pinheiro		
91 José Carlos Aleluia	PFL	BA
92 José Carlos Araújo	PFL	BA
93 José Carlos Elias	PTB	ES
94 José Carlos Machado	PFL	SE
95 José Ivo Sartori	PMDB	RS
96 José Múcio Monteiro	PTB	PE
97 José Thomaz Nonô	PFL	AL
98 Josué Bengtson	PTB	PA
99 Jovair Arantes	PTB	GO
100 Júlio Cesar	PFL	PI
101 Júlio Delgado	PPS	MG
102 Julio Serneghini	PSDB	SP
103 Júnior Betão	PPS	AC
104 Kátia Abreu	PFL	TO
105 Kelly Moraes	PTB	RS
106 Laura Carneiro	PFL	RJ
107 Lavoisier Maia	PSB	RN
108 Leodegar Tiscoski	PP	SC

---

109 Leonardo Mattos	PV	MG
110 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
111 Leônidas Cristina	PPS	CE
112 Lincoln Portela	PL	MG
113 Lobbe Neto	PSDB	SP
114 Luciano Leitoa	PSB	MA
115 Luiz Antonio Fleury	PTB	SP
116 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
117 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
118 Lupércio Ramos	PPS	AM
119 Manato	PDT	ES
120 Marcelo Ortiz	PV	SP
121 Marcondes Gadelha	PTB	PB
122 Maurício Rabelo	PL	TO
123 Maurício Rands	PT	PE
124 Mauro Benevides	PMDB	CE
125 Mendonça Prado	PFL	SE
126 Michel Temer	PMDB	SP
127 Milton Barbosa	PFL	BA
128 Milton Cardias	PTB	RS
129 Milton Monti	PL	SP
130 Moacir Micheletto	PMDB	PR
131 Moroni Torgan	PFL	CE
132 Murilo Zauith	PFL	MS
133 Narcio Rodrigues	PSDB	MG
134 Neiva Moreira		
135 Nelson Marquezelli	PTB	SP
136 Nelson Meurer	PP	PR
137 Nelson Proença	PPS	RS
138 Nelson Trad	PMDB	MS
139 Neucimar Fraga	PL	ES
140 Nilson Mourão	PT	AC
141 Nilton Baiano	PP	ES

---

142 Nilton Capixaba	PTB	RO
143 Odair	PT	MG
144 Odílio Balbinotti	PMDB	PR
145 Onyx Lorenzoni	PFL	RS
146 Osmânia Pereira	PTB	MG
147 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
148 Paes Landim	PTB	PI
149 Pastor Francisco Olímpio	PSB	PE
150 Pastor Frankembergen	PTB	RR
151 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
152 Pastor Reinaldo	PTB	RS
153 Pauderney Avelino	PFL	AM
154 Paulo Feijó	PSDB	RJ
155 Pedro Chaves	PMDB	GO
156 Pedro Fernandes	PTB	MA
157 Philemon Rodrigues	PTB	PB
158 Professor Irapuan Teixeira	PP	SP
159 Rafael Guerra	PSDB	MG
160 Raimundo Santos	PL	PA
161 Reginaldo Germano	PP	BA
162 Reinaldo Betão	PL	RJ
163 Renato Casagrande	PSB	ES
164 Renildo Calheiros	PCdoB	PE
165 Ricardo Barros	PP	PR
166 Ricardo Fiúza	PP	PE
167 Roberto Magalhães	PTB	PE
168 Rodrigo Maia	PFL	RJ
169 Romel Anizio	PP	MG
170 Romeu Queiroz	PTB	MG
171 Ronaldo Caiado	PFL	GO
172 Ronaldo Vasconcellos	PTB	MG
173 Ronivon Santiago	PP	AC
174 Rose de Freitas	PMDB	ES

---

175 Sandes Júnior			
176 Saraiva Felipe	PMDB	MG	
177 Sarney Filho	PV	MA	
178 Sebastião Madeira	PSDB	MA	
179 Serafim Venzon			
180 Severino Cavalcanti	PP	PE	
181 Silas Brasileiro	PMDB	MG	
182 Simão Sessim	PP	RJ	
183 Valdenor Guedes			
184 Vander Loubet	PT	MS	
185 Vanderlei Assis	PP	SP	
186 Vic Pires Franco	PFL	PA	
187 Vicentinho	PT	SP	
188 Vieira Reis	PMDB	RJ	
189 Vilmar Rocha	PFL	GO	
190 Virgílio Guimarães	PT	MG	
191 Wagner Lago	PP	MA	
192 Wellington Roberto	PL	PB	
193 Zonta	PP	SC	

### Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adão Pretto	PT	RS
2	Fernando Lopes	PMDB	RJ
3	Osmar Serraglio	PMDB	PR
4	Valdenor Guedes		

### Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Aníbal Gomes	PMDB	CE	1
2	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1

3 B. Sá	PPS	PI	1
4 Carlos Nader	PFL	RJ	1
5 Carlos Rodrigues	PL	RJ	1
6 Costa Ferreira	PSC	MA	1
7 Darcy Coelho	PP	TO	1
8 Dr. Francisco Gonçalves	PTB	MG	1
9 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA	2
10 Eduardo Sciarra	PFL	PR	1
11 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP	1
12 Eliseu Resende	PFL	MG	1
13 Feu Rosa	PP	ES	1
14 Geraldo Resende	PPS	MS	1
15 Gilberto Nascimento	PMDB	SP	1
16 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
17 João Campos	PSDB	GO	1
18 João Matos	PMDB	SC	1
19 José Thomaz Nonô	PFL	AL	1
20 Josué Bengtson	PTB	PA	1
21 Júlio Delgado	PPS	MG	1
22 Julio Semeghini	PSDB	SP	1
23 Kelly Moraes	PTB	RS	1
24 Laura Carneiro	PFL	RJ	2
25 Leônidas Cristino	PPS	CE	1
26 Luiz Antonio Fleury	PTB	SP	1
27 Marcondes Gadelha	PTB	PB	1
28 Maurício Rabelo	PL	TO	1
29 Milton Barbosa	PFL	BA	1
30 Narcio Rodrigues	PSDB	MG	1
31 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
32 Nelson Meurer	PP	PR	1
33 Nilton Capixaba	PTB	RO	1
34 Onyx Lorenzoni	PFL	RS	1
35 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS	3

36 Pastor Reinaldo	PTB	RS	1
37 Paulo Feijó	PSDB	RJ	1
38 Pedro Fernandes	PTB	MA	1
39 Renato Casagrande	PSB	ES	1
40 Roberto Magalhães	PTB	PE	1
41 Silas Brasileiro	PMDB	MG	1
42 Vanderlei Assis	PP	SP	1
43 Vieira Reis	PMDB	RJ	1
44 Zonta	PP	SC	1

### Emenda Substitutiva nº 3/2003

(Do Sr. CARLOS SANTANA e outros)

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Substituir a redação do Art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional Nº 54-A, de 1999, pela seguinte redação:

"Art. 1º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar, acrescido do seguinte artigo:

*"Art. 89. O pessoal em exercício, há pelo menos dez anos continuados, na data da promulgação desta Emenda Constitucional, que não tenha sido admitido na forma regulada no art. 37 da Constituição, por efeito do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o das empresas públicas ou de economia mista, em processo de extinção, de qualquer regime trabalhista, passa a integrar quadros funcionais de caráter temporário, inclusive em órgão público da Administração Direta, autárquica ou fundacional, conforme definido em lei."*

*§ 1º As vagas que compuserem os quadros, de que trata o caput deste artigo, extinguir-se-ão à medida que ocorrerem vacâncias das vagas neles alocadas,*

**§ 2º A absorção do pessoal dos quadros de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante manifestação formal de aceitação por parte do empregado, no prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação da lei respectiva no Diário Oficial da União".**

**§ 3º O disposto no caput, e suas relações jurídicas é extensivo aos pessoal que detém o direito a paridade.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em boa hora foi instalada Comissão Especial para apreciar a Proposta de Emenda à Constituição Nº 54-A, de 1999, de autoria do Sr. Celso Giglio e outros. É difícil por exemplo a situação das Agências Reguladoras Federais: não podem se valer de dispositivos aprovados em diplomas legais humanos, que permitem a transferência de pessoal de empresas públicas em extinção para quadros temporários, necessários ao bom funcionamento dos órgãos reguladores. Este cerceamento é fruto de arguições de inconstitucionalidade de dispositivos legais, ainda não julgadas, mas com liminar suspensiva. A aprovação desta Proposta eliminará este problema.

Entretanto, faz-se mister aperfeiçoar a redação desta PEC, para clarificar alguns pontos e restringir outro, de forma a não tornar o seu âmbito excessivamente amplo. Este pensamento é também compartilhado por outros parlamentares, tendo sido divulgado Nota Técnica a respeito, onde se conclui que: "Em suma, se a intenção é atingir pessoas contratadas temporariamente e não aquelas que já integram planos de cargos ou carreiras, criados legalmente, o texto deverá ser totalmente revisto." Os principais quesitos apontados nesta Nota são os seguintes:

- O número total de pessoal nessa situação, no Poder Executivo Federal, corresponde aproximadamente a 280.000. A PEC 54, ora proposta, vai incluir todos esses servidores num quadro em extinção. A principal preocupação é que a aprovação da PEC beneficiaria um número excessivamente amplo de servidores.

- Outro ponto no texto da PEC é que esses servidores, uma vez tendo deixado o cargo, jamais poderão retornar à administração pública ou ter acesso a quadro diverso, ou a outros cargos, funções ou empregos, criando aí regra, restritiva, não isonómica com os demais servidores.

- Como a PEC se refere a servidores e empregados, a norma aplica-se também para as empresas públicas e sociedades de economia mista, não se tendo idéia do número de empregados que seriam atingidos.

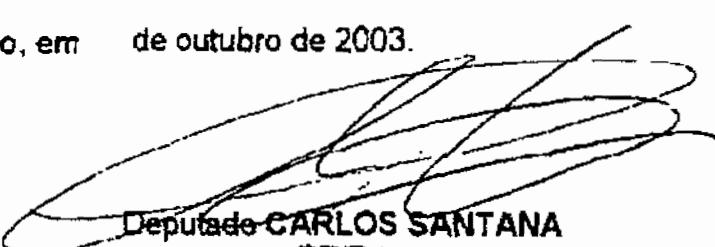
---

Assim, resolvemos apresentar a presente Emenda aperfeiçoativa do texto original, ressaltando-se os seguintes pontos:

- só poderão ser absorvidos o pessoal em exercício "há pelo menos dez anos continuados", o que restringe consideravelmente o número de servidores contemplados, evitando-se exageros.
- a nova redação restringe o âmbito de aplicação da Emenda aos órgãos em processo de extinção "bem como os das empresas públicas ou de economia mista, em processo de extinção bem como os das empresas públicas ou de economia mista, em processo de extinção". Desta forma, a preocupação manifesta na nota de aplicações a empresas públicas como a Embrapa, por exemplo, deixa de existir. As empresas em processo de extinção são relativamente poucas.
- o quadro temporário progressivamente diminui até ser extinta, pois se estatui que "as vagas que compuserem os quadros de que trata o caput deste artigo, extinguir-se-ão à medida que ocorrerem vacâncias das vagas neles alocadas".
- eliminam-se as diferenciações restritivas, deixando-se a cargo da lei as especificidades de cada caso.

Com isto, estamos regularizando a situação de servidores públicos, que prestam seus serviços à Nação em diversos setores, há mais de dez anos, estando em situação desconfortável por questões eminentemente jurídicas, criados pelo próprio Governo. Lembre-se inclusive que a maioria das Agências Reguladoras foram criadas no âmbito federal, prevendo-se, em lei, a transferência do pessoal de outras entidades, extintas no ato de criação desses órgãos reguladores. Este processo não se completou por interpretações diferenciadas do texto constitucional. Esta proposta dará consistência ao processo legal, inserindo claro amparo constitucional na Carta Magna.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2003.



Deputado CARLOS SANTANA  
PT/RJ

# Relatório de Verificação de Apoioamento

## EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 3/03

Proposição: EMC-3/2003 PEC05499 => PEC-54/1999

Autor da Proposição: CARLOS SANTANA

Data de Apresentação: 22/10/2003 19:09:00

Ementa: Emenda Substitutiva - Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	14
Fora do Exercício	-
Repetidas	55
Ilégitimas	-
Retiradas	-
TOTAL	240
MÍNIMO	171
FALTAM	-

### Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Alberto Fraga	PMDB	DF
3	Alceu Collares	PDT	RS
4	Alex Canziani	PTB	PR
5	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
6	André Luiz	PMDB	RJ
7	Angela Guadagnin	PT	SP
8	Anselmo	PT	RO
9	Antonio Cambraia	PSDB	CE
10	Antonio Cruz	PTB	MS
11	Arnon Bezerra	PTB	CE
12	Asdrubal Bentes	PMDB	PA

13. ເງິນຫາເນື້ອ	PP	RS
14. ດີເລ	BPS	PI
15. ເນື້ອ	PT	PA
16. ສັນຕະກຳ ດົກ ດົກ ດົກ	PMDB	PB
17. ຂະເທົ່າ ພົມຄວາມສະດວກ	PSB	RS
18. ຂົມ ຂາກົມ	PSG	MG
19. ຂົມເລື່ອ ພົມຄວາມສະດວກ	PTB	PB
20. ຂົມຄວາມສະດວກ	PFI	RI
21. ຂົມຄວາມສະດວກ	PT	PJ
22. ຂົມຄວາມສະດວກ	PSG	MG
23. ຂົມຄວາມສະດວກ	PMDB	RS
24. ຂົມຄວາມສະດວກ	PT	RI
25. ຂົມຄວາມສະດວກ	PFI	MG
26. ຂົມຄວາມສະດວກ	PT	PR
27. ຂົມຄວາມສະດວກ	PSG	MA
28. ຂົມຄວາມສະດວກ	PSDB	MG
29. ຂົມຄວາມສະດວກ	PSDB	BA
30. ຂົມຄວາມສະດວກ	PFI	TO
31. ເມຍຸງ	PV	RI
32. ເມຍຸງ	PP	SP
33. ເມຍຸງ	PSB	SP
34. ເມຍຸງ	PP	PJ
35. ເມຍຸງ	PT	SP
36. ເມຍຸງ	PSB	MA
37. ເມຍຸງ	PI	MG
38. ເມຍຸງ	PV	BA
39. ເມຍຸງ	PSDB	MG
40. ເມຍຸງ	PSDB	TO
41. ເມຍຸງ	PT	AP
42. ເມຍຸງ	PTB	SP
43. ເມຍຸງ	PRONA	SP
44. ເມຍຸງ	PMDB	RS
45. ເມຍຸງ	PP	PB
46. ເມຍຸງ	PT	HN
47. ເມຍຸງ	PMDB	MG
48. ເມຍຸງ	PT	HJ
49. ເມຍຸງ	PP	HS
50. ເມຍຸງ	PP	AM

50 Gilberto Kassab	PFL	SP
51 Givaldo Carimbão	PSB	AL
52 Gonzaga Mota	PSDB	CE
53 Gonzaga Patriota	PSB	PE
54 Gustavo Fruet	PMDB	PR
55 Hamilton Casara	PSDB	RO
56 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
57 Heleno Silva	PL	SE
58 Hélio Esteves	PT	AP
59 Herculano Anghinetti	PP	MG
60 Iara Bernardi	PT	SP
61 Ibrahim Abi-Ackel	PP	MG
62 Inaldo Leitão	PL	PB
63 Isaías Silvestre	PSB	MG
64 Ivan Valente	PT	SP
65 Jefferson Campos	PMDB	SP
66 João Alfreðo	PT	CE
67 João Batista	PFL	SP
68 João Caldas	PL	AL
69 João Campos	PSDB	GO
70 João Magalhães	PMDB	MG
71 João Magno	PT	MG
72 João Matos	PMDB	SC
73 João Mendes de Jesus	PSL	RJ
74 João Paulo Gomes da Silva	PL	MG
75 João Pizzolatti	PP	SC
76 João Tota	PL	AC
77 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
78 Jorge Boeira	PT	SC
79 José Borba	PMDB	PR
80 José Carlos Elias	PTB	ES
81 José Chaves	PTB	PE
82 José Divino	PMDB	RJ
83 José Eduardo Cardozo	PT	SP
84 José Militão	PTB	MG

85 José Roberto Arruda	PFL	DF
86 Josué Bengtson	PTB	PA
87 Jovair Arantes	PTB	GO
88 Jovino Cândido	PV	SP
89 Júlio Delgado	PPS	MG
90 Júnior Betão	PPS	AC
91 Lavoisier Maia	PSB	RN
92 Leonardo Mattos	PV	MG
93 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
94 Leonardo Vilela	PP	GO
95 Leônidas Cristino	PPS	CE
96 Luciano Leitão	PDT	MA
97 Luiz Antonio Fleury	PTB	SP
98 Luiz Bassuma	PT	BA
99 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
100 Luiz Carreira	PFL	BA
101 Luiz Sérgio	PT	RJ
102 Manato	PDT	ES
103 Marcelo Castro	PMDB	PI
104 Marcelo Ortiz	PV	SP
105 Marcondes Gadelha	PTB	PB
106 Marcus Vicente	PTB	ES
107 Mário Heringer	PDT	MG
108 Maurício Quintella Lessa	PSB	AL
109 Maurício Rabelo	PL	TO
110 Maurício Rands	PT	PE
111 Mauro Benevides	PMDB	CE
112 Medeiros	PL	SP
113 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
114 Miguel de Souza	PL	RO
115 Milton Cardias	PTB	RS
116 Milton Monti	PL	SP
117 Moacir Micheletto	PMDB	PR
118 Moraes Souza	PMDB	PI
119 Moroni Torgan	PFL	CE

120 Mussa Demes	PFL	PI
121 Neiva Moreira	PDT	MA
122 Nelson Bornier	PMDB	RJ
123 Nelson Marquezelli	PTB	SP
124 Nelson Meurer	PP	PR
125 Nelson Trad	PMDB	MS
126 Nilson Mourão	PT	AC
127 Nilton Baiano	PP	ES
128 Nilton Capixaba	PTB	RO
129 Odair	PT	MG
130 Orlando Desconsi	PT	RS
131 Osmânio Pereira	PTB	MG
132 Osmar Serraglio	PMDB	PR
133 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
134 Paes Landim	PFL	PI
135 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
136 Pastor Reinaldo	PTB	RS
137 Paulo Bauer	PFL	SC
138 Paulo Kobayashi	PSDB	SP
139 Paulo Marinho	PL	MA
140 Paulo Rocha	PT	PA
141 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
142 Pedro Chaves	PMDB	GO
143 Pompeo de Mattos	PDT	RS
144 Professor Irapuan Teixeira	PRONA	SP
145 Promotor Alonso Gil	PDT	PI
146 Rafael Guerra	PSDB	MG
147 Renato Casagrande	PSB	ES
148 Ricardo Izar	PTB	SP
149 Ricardo Rique	PL	PB
150 Roberto Gouveia	PT	SP
151 Roberto Jefferson	PTB	RJ
152 Rogério Silva	PPS	MT
153 Rommel Feijó	PTB	CE
154 Ronaldo Vasconcellos	PTB	MG
155 Rose de Freitas	PMDB	ES

156 Rubinelli	PT	SP
157 Selma Schons	PT	PR
158 Severino Cavalcanti	PP	PE
159 Tarcisio Zimmermann	PT	RS
160 Tatico	PTB	DF
161 Thelma de Oliveira	PSDB	MT
162 Vicentinho	PT	SP
163 Vieira Reis	PMDB	RJ
164 Virgilio Guimarães	PT	MG
165 Washington Luiz	PT	MA
166 Weinton Fagundes	PL	MT
167 Zé Gerardo	PMDB	CE
168 Zelinda Novaes	PFL	BA
169 Zequinha Marinho	PSC	PA
170 Zico Bronzeado	PT	AC
171 Zonta	PP	SC

### Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adão Preto	PT	RS
2	Ary Vanazzi	PT	RS
3	Athos Avelino	PPS	MG
4	Bosco Costa	PSDB	SE
5	Colombo	PT	PR
6	Dr. Hélio	PDT	SP
7	Eduardo Valverde	PT	RO
8	Francisco Domellos	PP	RJ
9	José Mentor	PT	SP
10	Lael Varella	PFL	MG
11	Paulo Baltazar	PSB	RJ
12	Paulo Kobayashi	PSDB	SP
13	Valdenor Guedes	PSC	AP
14	Zé Geraldo	PT	PA

## Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Abelardo Lupion	PFL	PR	2
2	Alceu Collares	PDT	RS	1
3	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ	1
4	André Luiz	PMDB	RJ	2
5	Angela Guadagnin	PT	SP	1
6	Antonio Cruz	PTB	MS	1
7	Arnon Bezerra	PTB	CE	1
8	B. Sá	PPS	PI	1
9	Babá	PT	PA	1
10	Carlos Nader	PFL	RJ	1
11	Carlos Santana	PT	RJ	1
12	Carlos Willian	PSC	MG	1
13	Dr. Ribamar Alves	PSB	MA	1
14	Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP	1
15	Enivaldo Ribeiro	PP	PB	1
16	Gonzaga Mota	PSDB	CE	1
17	Helenildo Ribeiro	PSDB	AL	1
18	Jefferson Campos	PMDB	SP	1
19	João Caldas	PL	AL	1
20	João Magalhães	PMDB	MG	2
21	João Mendes de Jesus	PSL	RJ	1
22	João Pizzolatti	PP	SC	1
23	João Tota	PL	AC	1
24	José Borba	PMDB	PR	1
25	José Carlos Elias	PTB	ES	1
26	José Divino	PMDB	RJ	1
27	José Militão	PTB	MG	1
28	José Roberto Arruda	PFL	DF	1
29	Josué Bengtson	PTB	PA	1
30	Júnior Betão	PPS	AC	1
31	Leonardo Mattos	PV	MG	1
32	Luciano Leitoa	PDT	MA	1

---

33 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
34 Manato	PDT	ES	1
35 Marcondes Gadelha	PTB	PB	2
36 Mário Heringer	PDT	MG	1
37 Mussa Demes	PFL	PI	1
38 Nelson Meurer	PP	PR	1
39 Nilton Baiano	PP	ES	1
40 Odair	PT	MG	1
41 Paes Landim	PFL	PI	1
42 Paulo Bauer	PFL	SC	1
43 Paulo Marinho	PL	MA	1
44 Pedro Chaves	PMDB	GO	1
45 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
46 Rafael Guerra	PSDB	MG	1
47 Ricardo Izar	PTB	SP	1
48 Rogério Silva	PPS	MT	1
49 Rose de Freitas	PMDB	ES	1
50 Tarcisio Zimmermann	PT	RS	1
51 Valdenor Guedes	PSC	AP	1

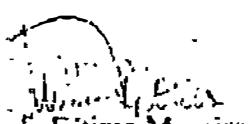
---

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 54-A/99 Apensado: Proposta de Emenda à Constituição nº 59/99

Nos termos do artigo 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 54-A/1999, no período de 09/10/2003 a 24/10/2003. Esgotado o prazo, foram apresentadas 3 emendas.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2003.



Maria de Fátima Moreira  
Secretária

## I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 54-A, de 1999, mediante acréscimo de dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pretende que "o pessoal em exercício, que não tenha sido admitido na forma prevista no art. 37 da Constituição, estável ou não por efeito do art. 19 do ADCT", passe a integrar "quadro temporário em extinção à medida que vagarem os cargos ou empregos respectivos, proibida nova inclusão ou admissão, a qualquer título, assim como o acesso a quadro diverso, ou a outros cargos, funções ou empregos".

Extraem-se da justificativa da proposta os seguintes argumentos:

"Numerosos contingentes de servidores em geral, das mais diferentes categorias e níveis profissionais, ocupantes de cargos ou empregos, ou, mais comumente, contratados temporariamente, mas cujo vínculo, juridicamente, se tornou por tempo indeterminado, ficaram integrando os quadros existentes, ou mesmo à margem destes, desde a promulgação da atual Constituição, trazendo um componente social que não pode ser desconhecido nem simplesmente extirpado pela Administração, uma vez que sua existência também correspondeu a necessidades tópicas do Poder Público e é fruto, na quase totalidade, de governos passados, que nunca são alcançados nem responsabilizados por situações dessa natureza.

(...)

Portanto, a proposta de adotar-se um quadro em extinção e transitório, até que se compatibilizem ou findem as atuais situações ou vínculos do pessoal não concursado, mas em exercício por tempo indeterminado no serviço público, há de ser um mecanismo excepcional e instrumento específico e completamente delimitado aos casos remanescentes, ajustável pois a essas situações de fato e irregulares, nos vários níveis de governo."

Apenas à proposição, tramita a Proposta de Emenda à Constituição nº 59-A, de 1999, subscrita pelo Deputado Helenildo Ribeiro e outros, cujo objetivo é suprimir do *caput* do art. 19 do ADCT a exigência de exercício de pelo menos cinco anos continuados à data de promulgação da Constituição de 1988 para o fim de concessão de estabilidade aos servidores de que trata aquele dispositivo.

De acordo com os autores da PEC apenas, o art. 19 do ADCT criou uma injusta dicotomia entre os servidores em exercício em outubro de 1988, diferença essa baseada em critério temporal (o mencionado período mínimo de cinco anos), que consideram arbitrário. Nos termos da justificativa da proposição:

*"Passaram, deste modo, a existir duas categorias de servidores não admitidos na forma regulada pelo art. 37 da Constituição: aqueles protegidos pelo manto da estabilidade, em razão de estarem no serviço público há mais de cinco anos, em 5 de outubro de 1988, e os demais, estigmatizados pela condição de não-estáveis."*

*Decorridos ora quase onze anos, os servidores que integram esse segmento marcado pela incerteza já contam até quinze anos de serviço público. Sua permanência nessa condição instável certamente abona seu desempenho e comprova a necessidade que a Administração tem de sua colaboração".*

Ademais, ressaltam os autores que a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, modificou o instituto da estabilidade, "permitindo, como regra geral, a demissão em função de limites para gastos com pessoal, excesso de quadro ou insuficiência de desempenho", o que reforçaria a alegada inadequação do art. 19 do ADCT.

Foram oferecidas três emendas à PEC nº 54/99 (as duas primeiras contêm acréscimos à proposição, e a terceira a modifica substancialmente), com os seguintes objetivos:

I – a Emenda nº 1 pretende que o pessoal em exercício que se encontre cedido a outro órgão por pelo menos três anos consecutivos possa optar pela “efetivação de sua lotação” no órgão cessionário;

II - a Emenda nº 2 visa incorporar ao quadro temporário de que trata a PEC nº 54/99 “o pessoal que exerce função correspondente ao cargo em comissão, função ou emprego de confiança, contratado antes de 1988, pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, e que permaneça em atividade até a promulgação” da pretendida Emenda Constitucional;

III - A Emenda nº 3 estabelece que “O pessoal em exercício, há pelo menos dez anos continuados, na data de promulgação desta Emenda Constitucional, que não tenha sido admitido na forma regulada pelo art. 37 da Constituição, por efeito do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o das empresas públicas ou de economia mista, em processo de extinção, de qualquer regime trabalhista, passa a integrar quadros funcionais de caráter temporário, inclusive em órgão público da Administração Direta, autárquica ou fundacional”.

As proposições foram arquivadas ao término da última legislatura e, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, desarquivadas na presente sessão legislativa.

No âmbito desta Comissão Especial foram realizadas quatro audiências públicas, nos meses de outubro e novembro de 2003, para as quais foram convidadas autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, bem como representantes de associações de órgãos públicos estaduais e municipais e de entidades sindicais de servidores públicos.

Ao final de 2003, a relatoria apresentou parecer com proposta de substitutivo, preliminar, sobre as proposições. Com o objetivo de ampliar a discussão sobre o tema e torná-la mais democrática, a presidência deste colegiado abriu prazo para o oferecimento de sugestões ao referido texto. No inicio da presente sessão legislativa, chegaram-nos, para exame, sugestões e subsídios provenientes de parlamentares e de entidades sindicais, entre outros.

Foram sugeridas as seguintes alterações ao texto preliminar: extensão da estabilidade a todos os servidores com ingresso até a data de promulgação da Constituição de 1988 e em exercício na data de

---

promulgação da Emenda ora discutida, inclusive os ocupantes de cargos comissionados; acréscimo de dispositivo que reconheça a regularidade dos contratos de trabalho de empregados de empresas estatais admitidos sem concurso público até 4 de junho de 1998, com a criação de um quadro temporário em extinção para sua absorção; aplicação do disposto no art. 19 do ADCT não apenas aos servidores em exercício na data de promulgação da Constituição, mas também àqueles em exercício na data de início de vigência do Regime Jurídico Único nos respectivos Estados; acréscimo de dispositivo que, para o fim de aplicação das novas regras aos servidores em exercício na data de promulgação da pretendida Emenda, resguarde os afastamentos por período de até um ano.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A PEC nº 54/99 tem como destinatário o "pessoal em exercício, que não tenha sido admitido na forma prevista no art. 37 da Constituição, estável ou não por efeito do art. 19 do ADCT". Esses trabalhadores deverão, segundo a proposta, integrar "quadro temporário em extinção à medida que vagarem os cargos ou empregos respectivos".

As expressões destacadas são conceitualmente vagas tanto no que se refere aos tipos de servidores que procuram alcançar quanto à natureza do quadro que passariam a integrar. Dessa forma, impõe-se, de início, buscar o sentido e o alcance dessas expressões para que se possa examinar os efeitos da proposta.

A referência ao pessoal em exercício não admitido na forma prevista no art. 37 parece atingir não só as situações em que o ingresso no serviço público tenha se realizado sem observância de procedimentos previstos naquele dispositivo, tal como a aprovação prévia em concurso público no caso de provimento de cargo efetivo, como também os casos de prestação de serviços terceirizados, contratualmente ou por meio, por exemplo, de ajustes com organismos internacionais, e, ainda, os casos de contratação temporária que,

---

contrariando os comandos do inciso IX do art. 37, tenham se estabelecido por tempo indeterminado (como, aliás, expressamente citado na justificativa da proposição: "servidores (...) contratados temporariamente, mas cujo vínculo, juridicamente, se tornou por tempo indeterminado, ficaram integrando os quadros existentes, ou mesmo à margem destes, desde a promulgação da atual Constituição").

Aceita tal interpretação, ter-se-á, como destinatários da proposta, um universo bastante amplo de trabalhadores, especialmente ao se considerar que a medida alcançaria servidores de todos os níveis de governo.

De imediato, tendo em vista os princípios básicos que orientam a organização e o funcionamento da Administração Pública, não há como respaldar a possibilidade de regularização de situações como a admissão em cargo efetivo, após a Constituição de 1988, sem a aprovação prévia em concurso público. Pelos mesmos motivos, não há que se trazer para os quadros do serviço público, ainda que de caráter temporário, prestadores de serviços terceirizados ou agentes admitidos para o desempenho de funções por tempo determinado, selecionados, no máximo, por meio de processos simplificados, subvertendo desta maneira toda uma sistemática de ingresso calcada no mérito e na igualdade de oportunidades finalmente concebida pela Constituição de 1988, após inúmeras experiências sem êxito do Estado brasileiro em matéria de gestão de recursos humanos.

Quanto à natureza do quadro no qual seria enquadrado esse conjunto de trabalhadores e às garantias dele decorrentes, a proposta não as explicita, apenas diz que tal quadro será temporário e se extinguirá à medida que vagarem os cargos ou empregos respectivos. De toda forma, é razoável supor que um quadro com esse objetivo deveria oferecer garantia mínima de permanência aos seus integrantes, o que, como já demonstrado, não se coaduna com os princípios que devem nortear a organização e o funcionamento da Administração Pública.

Ademais, ao determinar a transposição para quadro em extinção, a medida prejudicaria os servidores não concursados beneficiados pelo art. 19 do ADCT, que já foram, nos quinze anos passados da promulgação da atual Constituição, incorporados a quadros ou carreiras específicas, com os

---

direitos e garantias extensivos aos demais integrantes. E, em qualquer caso, os integrantes do pretendido quadro em extinção estariam impedidos de "acesso a quadro diverso ou a outros cargos, funções ou empregos", o que representa uma restrição de direitos inadmissível sob qualquer aspecto.

A proposta apresenta, portanto, inúmeras impropriedades e inconvenientes, que nos conduzem a rejeitá-la integralmente.

No tocante à proposição apensada, entendemos serem pertinentes as razões indicadas pelos respectivos autores.

Com efeito, a Constituição de 1988 estabeleceu um novo arcabouço normativo para ingresso no serviço público, oferecendo solução meritocrática, isonômica e impositiva para o conjunto de entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta.

Entretanto, consoante a justificação que acompanha a PEC nº 59/99, é fato que a regra fixada no art. 19 do ADCT estabeleceu um tratamento diferenciado para os servidores então em exercício, com base em critério temporal que não parecia e não parece hoje se justificar (exigência de permanência mínima de cinco anos, enquanto o "divisor de águas" era exatamente a promulgação da nova Carta), criando, assim, duas categorias de servidores públicos, diferenciadas pela concessão a apenas uma delas de uma garantia fundamental, que é a estabilidade. A categoria não contemplada vive sob uma ameaça permanente, que se renova a cada mudança de governo e, ainda, potencialmente agravada com a aprovação da Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou profundamente as regras sobre a estabilidade no serviço público.

A essas considerações deve-se acrescer o fato de que, passados quinze anos da promulgação da atual Carta, está demonstrado que os servidores em atividade àquela época e ainda no exercício de suas funções, são necessários à Administração Pública. Essa constatação corrobora o entendimento sobre a oportunidade e conveniência de se eliminar a exigência temporal presente no *caput* do art. 19 do ADCT.

Não obstante, entendemos que algumas modificações poderão contribuir para o aperfeiçoamento da matéria de que trata a PEC apensada.

---

É fato que, em decorrência da promulgação da Constituição de 1988, muitos servidores até então celetistas migraram para regime estatutário em razão de determinação legal nesse sentido (citem-se, como exemplo, os servidores de inúmeras universidades e de autarquias, como o Banco Central, entre outras). Nenhuma irregularidade houve nessa transposição, feita sob o amparo constitucional e da legislação infraconstitucional pertinente. Ocorre que, até mesmo por força da imprecisa redação do § 1º do art. 19 do ADCT, subsistem ainda hoje questionamentos sobre a efetivação dos servidores que migraram para o novo regime, novamente colocando a questão da separação dos servidores estatutários em categorias distintas, a exemplo do que se discute na proposição ora comentada.

Para que se extirpem de vez as dúvidas nesse sentido, a relatoria sugere que se inclua dispositivo na PEC com o intuito de tornar efetivos os servidores de que trata o *caput* do art. 19 do ADCT, com a redação que se pretende dar, desde que, na forma da lei, tenham sido ou venham a ser transpostos para regime jurídico estatutário. Note-se que a modificação proposta não impõe a inserção de qualquer servidor em regime estatutário, mas tão-somente declara a efetividade daqueles que tenham sido transpostos segundo a legislação específica, de competência de cada ente federado.

Propõe-se, ademais, a inclusão de dispositivo com o intuito de deixar claro que a extensão da estabilidade, mediante a alteração do *caput* do art. 19, só se aplicará aos servidores que não tenham se desligado do serviço público até a data de promulgação da Emenda, para afastar possíveis dúvidas quanto ao reingresso dos que tenham sido desligados antes daquela data.

Finalmente, com o intuito de evitar qualquer possível discrepância com outros dispositivos constitucionais, a relatoria propõe a revogação do art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Quanto às emendas oferecidas, uma vez que se vinculam a disposições da PEC nº 54-A/99, seja quanto às normas de ingresso no serviço público, seja em relação à criação de quadro temporário, entendemos rejeitá-las por razões análogas às apresentadas para a proposição principal.

---

Com relação às sugestões de emendas recebidas ao substitutivo preliminar, entendemos que, apesar de motivadas por boas intenções, algumas das propostas apresentadas afastam-se, no geral, da essência da regra transitória admitida pela Constituição Federal, ao intentar modificar a linha divisória demarcada pela promulgação da nova Carta, que instituiu o concurso público obrigatório na Administração Pública Direta e Indireta a partir de 5 de outubro de 1988.

Da mesma forma, não puderam ser acolhidas as sugestões que visavam estender aos ocupantes de cargos, funções ou empregos de confiança ou em comissão o instituto da estabilidade ou da efetivação, vez que isso contraria frontalmente as características que revestem tais provimentos, de livre nomeação e exoneração, e acarretaria o engessamento indesejado da Administração Pública.

Em face do exposto, o voto é pela rejeição da PEC nº 54-A, de 1999, bem como pela admissibilidade e, no mérito, pela rejeição das emendas que lhe foram oferecidas, e pela aprovação da PEC nº 59-A, de 1999, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2004.

  
Deputado ÁTILA LIRA  
Relator

## **SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 59-A, DE 1999**

Dá nova redação ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data de promulgação da Constituição, que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, II, da Constituição, são considerados ~~estáveis~~ efetivos no serviço público.

(...)"

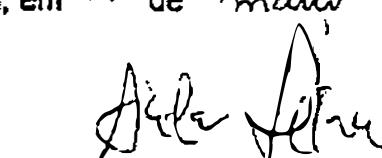
Art. 2º Os servidores da que trata o *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, serão considerados efetivos desde que, na forma da lei, tenham sido ou venham a ser transpostos para regime jurídico estatutário.

Art. 3º O disposto no art. 1º só se aplica aos servidores que não tenham se desligado do serviço público até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2004.



Deputado ÁTILA LIRA

Relator

---

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a leitura do substitutivo desta ~~relatoria~~, no curso da discussão da matéria, foram oferecidas diversas sugestões de aperfeiçoamento por parte dos nobres Pares. Em função da análise procedida, entendemos por bem acrescer dois novos artigos, 4º e 5º, com a consequente renumeração dos seguintes, ao presente substitutivo, submetido à apreciação desta ~~Comissão~~, de forma a reparar algumas situações conflitivas não equacionadas no texto original.

Assim sendo, acolhemos sugestão no sentido de normatizar para toda a Administração Pública o entendimento já exposto pelo Tribunal de Contas da União em relação à obrigatoriedade de concurso público para o provimento dos quadros das empresas públicas e sociedades de economia mista, vez que essa Corte de Contas, em razão da polêmica surgida logo após a promulgação da atual Carta, entendeu por bem admitir a data limite de 6 de junho de 1990 para aplicação da obrigatoriedade de concurso público para admissão nos quadros das empresas estatais, no âmbito da União, conforme se depreende do seguinte excerto do Acórdão nº 1487/2003 - Plenário do TCU:

*"8.2. .... este Tribunal fixou o marco temporal de 6.6.1990 para convalidar as admissões de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, realizadas sem o prévio concurso público, considerando a obrigatoriedade deste a partir daquela data, consoante entendimento fixado no TC 006.658/1989-0 (Anexo II da Ata nº 21/90 - DOU de 6.6.1990)"*

Da mesma forma, entendemos acatar sugestão no sentido de sanar a situação de um segmento de ex-servidores públicos celetistas, que, logo após a promulgação da atual Carta Magna, tiveram seus vínculos empregatícios rescindidos, para, em seguida, serem nomeados pelo mesmo ente público para cargos ou funções de confiança ou em comissão, de livre exoneração, que em nada alteraram a natureza das suas atividades e onde

permanecem ainda hoje, cerceando, sem motivo aparente, a possibilidade desses servidores serem migrados para o regime jurídico estatutário.

Em face do exposto, o voto é pela rejeição da PEC nº 54-A, de 1999, bem como pela admissibilidade e, no mérito, pela rejeição das emendas que lhe foram oferecidas, e pela aprovação da PEC nº 59-A, de 1999, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2001.

  
Deputado ÁTILA LIRA  
Relator

## **SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 59-A, DE 1999**

Dá nova redação ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º O *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da

---

Administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data de promulgação da Constituição, que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, II, da Constituição, são considerados ~~estáveis~~ no serviço público.  
(...)"

Art. 2º Os servidores de que trata o caput do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, serão considerados efetivos desde que, na forma da lei, tenham sido ou venham a ser transpostos para regime jurídico estatutário.

Art. 3º O disposto no art. 1º só se aplica aos servidores que não tenham se desligado do serviço público até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

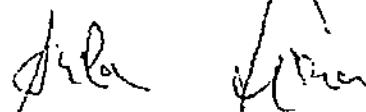
Art. 4º Os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que estejam em efetivo exercício na data de publicação desta Emenda Constitucional e que foram admitidos até 6 de junho de 1990, sem a respectiva aprovação em concurso público, terão suas admissões consideradas regulares.

Art. 5º O disposto no § 2º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos ocupantes de cargo ou função de confiança ou em comissão, declarados em lei de livre exoneração, no exercício do cargo ou função na data de promulgação desta Emenda Constitucional, que, em 5 de outubro de 1988, quando da promulgação da atual Constituição Federal, mantinham vínculo empregatício com o mesmo ente da Administração Pública, por tempo indeterminado, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, e cele não tenham se desligado por período superior a trinta dias.

Art. 6º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2004

  
Deputado ÁTILA LIRA

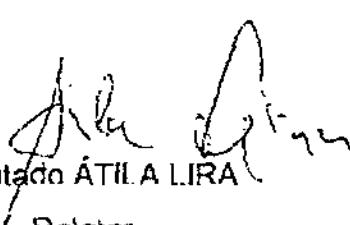
Relator

#### PARECER REFORMULADO

Durante a reunião ordinária desta Comissão Especial, realizada dia 31.03.2004, na qual se discutiu e votou o parecer desta relatoria, foram apresentados 2 destaques, ambos pela bancada do PTB. O primeiro deles, de nº 1/2004, que pretendia votar a emenda nº 1/2003 à PEC nº 54-A/99, foi retirado pelo Deputado Philemon Rodrigues, em nome da bancada do PTB. O segundo, de nº 2/2004, cujo objetivo era suprimir o art. 5º de meu Substitutivo, ao ser submetido à votação, foi aprovado pelo Plenário.

Desta forma, em vista da decisão da Comissão, reformulo o meu parecer, conforme o texto consolidado no Substitutivo adotado pela Comissão.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.

  
Deputado ÁTILA LIRA

Relator

---

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 54-A, de 1999, do Sr. Celso Giglio e outros, que "acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", e apensada, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, da PEC nº 59-A, de 1999, apensada, pela rejeição da PEC nº 54-A, de 1999 e pela admissibilidade das emendas nºs 1, 2 e 3, que lhe foram oferecidas, e, no mérito, pela rejeição destas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Átila Lira, que apresentou complementação de voto e, após a votação dos destaques, reformulação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Laura Carneiro - Presidenta, Antonio Nogueira e Eduardo Barbosa - Vice-Presidentes; Átila Lira - Relator; Agnaldo Muniz, Eduardo Seabra, Feu Rosa, Hamilton Casara, Helenildo Ribeiro, Jefferson Campos, Jorge Alberto, José Carlos Elias, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Nélia Dias, Odair, Pastor Francisco Olímpio e Vanderlei Assis - Titulares; Geraldo Thadeu, Nilton Baiano, Philemon Rodrigues, Pompeo de Mattos, Ronaldo Vasconcellos e Zé Lima - Substitutos. Deixaram de comparecer os Deputados Alceu Colares, Alice Portugal, Carlos Andrade, Fátima Bezerra Gonzaga Patrota, João Carlos Bacerar, Jorge Boeira, José Ivo Sartori, Jovino Cândido, Ney Lopes, Paulo Marinho, Sandes Júnior e Tarcísio Zimmermann.

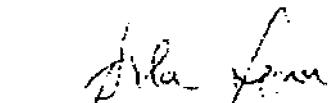
Foi aprovado o destaque nº 2/2004, contra os votos dos Deputados Philemon Rodrigues e Luciano Castro, e retirado o destaque nº 1/2004.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.



Deputada LAURA CARNEIRO

Presidenta



Deputado ÁTILA LIRA

Relator

---

**SUBSTITUTIVO ADOTADO**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54-A, DE 1999**  
**(Apenas a Proposta de Emenda à Constituição nº 59-A, de**  
**1999)**

Dá nova redação ao  
art. 19 do Ato das Disposições  
Constitucionais Transitórias e dá outras  
providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do  
Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição  
Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 19 do Ato das Disposições  
Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte  
redação:

"Art. 19. Os servidores públicos civis da  
União, dos Estados, do Distrito Federal e dos  
Municípios, da Administração direta, autárquica  
e das fundações públicas, em exercício na data  
de promulgação da Constituição, que não  
tenham sido admitidos na forma regulada no  
art. 37, II, da Constituição, são considerados  
estáveis no serviço público.  
(...)"

Art. 2º Os servidores de que trata o *caput* do art.  
19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a  
redação dada por esta Emenda Constitucional, serão considerados  
efetivos desde que, na forma da lei, tenham sido ou venham a ser  
transpostos para regime jurídico estatutário.

Art. 3º O disposto no art. 1º só se aplica aos servidores que não tenham se desligado do serviço público até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que estejam em efetivo exercício na data de publicação desta Emenda Constitucional e que foram admitidos até 6 de junho de 1990, sem a respectiva aprovação em concurso público, terão suas admissões consideradas regulares.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.



Deputada LAURA CARNEIRO

Presidenta



Deputado ÁTILA LIRA

Relator

**FIM DO DOCUMENTO**